



Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381

Recorrente : AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 203-00.598

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381

Recorrente : AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 07/11, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 06/95 a 09/95, no valor total de R\$3.257,12, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 54):

2. Segundo a descrição dos fatos, de fl. 10, a impugnante foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS. De acordo com o informado nas DCTF de fls. 02 a 05 e planilha de fls. 06, foi constatado que a interessada procedeu à apuração da referida contribuição com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Com a suspensão dos citados Decretos-lei, a contribuição em tela passou a ser devida com fulcro na LC nº 7/70, em valor maior que o apurado com base nos mencionados Decretos-lei. Não tendo a impugnante procedido ao recolhimento destas diferenças, tais valores estão sendo exigidos através do presente auto de infração.

3. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", às fls. 10/11 do referido auto de infração.

4. Cientificada em 04/12/1998 (fls. 09), a interessada, inconformada, apresentou em 29/12/1998 a impugnação de fls. 14/30, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 O PIS, como contribuição social tem natureza tributária;

4.2 Todo tributo somente pode ser exigido e criado mediante lei, entendido em "strictu sensu", isto é, no sentido de lei ordinária;

4.3 Inexistindo a lei ordinária, conclui-se que o PIS não pode ser cobrado;

4.4 Cita vários doutrinadores e transcreve suas opiniões para defender a sua tese de que o PIS é um tributo;

4.5 Por fim requer o cancelamento do presente auto de infração.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 52/56, julgou o lançamento procedente.

O Recurso Voluntário de fls. 63/66, tempestivo (fls. 62 e 63), não mais contesta o crédito tributário lançado. Apenas informa tê-lo incluído no REFIS, anexando as cópias de fls. 76/95, referente à Declaração desse parcelamento.

As fls. 96/97 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens necessário.

De plano, cabe constatar que o crédito tributário não mais é contestado. O contribuinte tão-somente informa ter incluído o seu débito no REFIS, apresentando cópia de Declaração referente a esse parcelamento, que contém no item 13.14 (Ficha Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário), o número do processo em tela (fls. 92/93). As fls. 48/51 também tratam do referido parcelamento, noticiando pendência que teria sido regularizada em 20/05/2003 - antes, portanto, da decisão recorrida, prolatada em 14/07/2003 (fl. 52).

Como a matéria objeto da impugnação não se repete neste Recurso, entendo que o mesmo não deveria ser conhecido, dando por encerrado o litígio. É que, se de todo modo o débito não estiver incluído no REFIS, tornar-se-á imediatamente exigível, por não ter sido mais contestado.

Todavia, a maioria dos meus pares nesta Terceira Câmara entende necessária a confirmação de inclusão do débito no parcelamento, para que o Recurso possa ser analisado sem qualquer dúvida.

Levando em conta tal entendimento, curvo-me à posição majoritária.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem informe, de forma conclusiva, se o débito objeto deste Recurso está incluso no REFIS.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS